



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005686/2007-80
Recurso nº 162.907 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.526 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de Abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FERNANDO ANGRISANI
Recorrida 3ª TURMA da DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CO-TITULARES - INTIMAÇÃO

Nos termos do *caput* art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes ser intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA FAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2001 e 2003, e o contribuinte dele foi cientificado em 13.07.2007, como faz prova o AR de fls. 203. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 207/218, na qual alegou: a) decadência parcial do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001; b) nulidade do Auto de Infração que se baseou exclusivamente nos depósitos bancários, que não são, por si sós, fato gerador do IRPF; e c) que sua movimentação financeira era compatível com a renda declarada.

Na análise da Impugnação apresentada, os membros da 3ª Turma da DRJ em Salvador decidiram pela parcial manutenção do lançamento, determinando que fosse excluída da base de cálculo do mesmo os valores que foram computados em duplicidade no lançamento e/ou indevidamente incluídos no mesmo, conforme a tabela de fls. 568 dos autos.

Inconformado com tal decisão, que deixou de acolher a maior parte de suas alegações, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 572/596, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação.

Em sede de julgamento deste Recurso, o patrono do Recorrente requereu a aplicação à hipótese da Súmula nº 29 deste CARF, considerando que as duas contas que ensejaram o lançamento eram de titularidade do Recorrente em conjunto com sua esposa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.10.2007, como atesta o AR de fls. 571. O Recurso Voluntário foi interposto em 19.11.2007, dia útil seguinte à data de seu vencimento, considerando que o dia 15 de novembro é feriado e o dia 16.11.2007 foi considerado ponto facultativo, conforme Portaria nº 669, de 25.10.2007, do Ministério do Planejamento (acostada às fls. 597 dos autos). Por preencher os requisitos legais de cabimento, dele conheço.

O Recurso Voluntário em exame versa sobre lançamento para exigência do IRPF em razão da existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo Recorrente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar uma questão preliminar. Trata-se do fato de que a documentação constante dos autos demonstra que as contas que deram ensejo ao lançamento (mantidas no Banco Real e no Citibank) não eram de titularidade somente do Recorrente

Dos extratos acostados aos autos consta que a conta mantida no Citibank tinha como titular o Recorrente “e/ou” – o que leva ao entendimento de que haveria um outro titular na mesma; e também dos extratos do Banco Real consta expressamente o nome do Recorrente como titular e ainda o nome de sua esposa Suely como co-titular da conta. Tal informação é corroborada pelas alegações do Recorrente, que, a todo momento, afirma que a movimentação bancária em questão estaria plenamente justificada pelos recebimentos de ambos (ele e sua esposa), já que as contas eram conjuntas.

No entanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação da esposa do Recorrente para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquelas contas, sendo certo que o Recorrente foi o único intimado a fazê-lo, e os mesmos apresentavam Declaração de Ajuste em separado (o que restou devidamente comprovado nos autos). Tal informação é corroborada através da leitura do relatório do procedimento fiscal, integrante do Auto de Infração, do qual não há sequer menção ao fato de que as contas eram conjuntas.

Desta forma, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Isto porque, sendo conjuntas as referidas contas-correntes, deveriam os co-titulares das mesmas ter a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame, sob pena de não estar configurada a presunção legal de omissão.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.

Embargos de Declaração acolhidos.

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

(...)

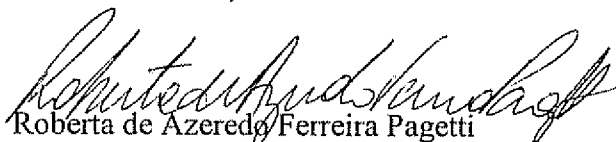
(Ac. nº 104-21.906, Rel. Cons. Remis Almeida Estol)

Por este motivo, foi editada a Sumula nº 29 deste CARF, segundo a qual *“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”*. Em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste CARF, tal enunciado é de aplicação obrigatória.

Exatamente esta é a hipótese dos autos, eis que ficou comprovado que o Recorrente não era o único titular das referidas contas, o que torna, de fato, nulo o lançamento, por não ter obedecido à norma legal que estabelece a presunção em comento.

Diante de todo o exposto VOTO no sentido de acolher a preliminar de nulidade argüida, para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti